



GOVERNO DE
CARPINA
A FORÇA DO TRABALHO

Lei Municipal Nº 1.656/2017

EMENTA: Dispõe sobre a concessão de isenções e incentivos fiscais às empresas que vierem a se instalar ou expandir atividades no Município de Carpina.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO CARPINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores do Município de Carpina aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei, a fim de que surta seus efeitos legais:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo, nos termos do art. 243 da Lei Complementar nº 01/2009, a conceder isenções ou reduções no pagamento dos impostos e taxas municipais às empresas que desenvolvam atividades agroindustriais, bem como às empresas relacionadas ao comércio e prestação de serviços nas áreas de logística, ensino superior, hotelaria, agronegócio, construção de supermercados, centros empresariais, e hospitais que vierem a se instalar ou a se expandir no Município, desde que os beneficiários atendam aos requisitos e obrigações impostas nesta Lei.

§1º. Os benefícios de que trata o *caput* serão concedidos às novas pessoas jurídicas e para a expansão daquelas já instaladas, que cumpram as exigências desta lei.

§2º. O benefício às empresas indicadas no *caput*, bem como, as já instaladas no Município, poderá ser condicionado a investimentos em obras de infraestrutura urbana ou em equipamentos comunitários em regime de urbanização conveniada, mediante lei específica.

§3º. Os incentivos poderão ser autorizados pelo prazo máximo de 15 (quinze) anos.

§4º. Para obtenção de prazo superior a 10 (dez) anos, a empresa deverá enquadrar-se no parágrafo 2º deste artigo.

§5º. Em relação aos centros empresariais ou comerciais, os benefícios fiscais ora concedidos poderão também ser aplicados às pessoas jurídicas que venham a se instalar em tais empreendimentos.



GOVERNO DE
CARPINA
A FORÇA DO TRABALHO

§6º. No caso dos empreendimentos industriais os incentivos serão concedidos apenas nas hipóteses da criação de ao menos vinte empregos diretos e que contribua para a consolidação ou criação de novas cadeias produtivas no Município.

Art. 2º. Para obtenção dos incentivos previstos nesta Lei, deverá o empreendedor apresentar ao Conselho de Avaliação de Incentivos Fiscais – CAIF, a ser criado pela Secretaria de Finanças do Município do Carpina, cópia do projeto, explicando os objetivos envolvidos, para fins de fixação dos incentivos e posteriores fiscalizações.

Parágrafo único. O Secretário Municipal de Finanças é a autoridade responsável pela criação do Conselho Municipal de incentivos Fiscais – CAIF, órgão colegiado de caráter opinativo, sendo este composto por 5 (cinco) conselheiros titulares e 5 (cinco) suplentes, indicados e nomeados por decreto do Prefeito do Município do Carpina, com a seguinte composição:

I – 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Finanças, sendo um titular e um suplente.

II – 2 (dois) representantes da Secretaria de Obras e Infraestrutura, sendo um titular e um suplente;

III – 2 (dois) representantes da Central de Dirigentes Lojistas do Carpina – CDL, sendo titular e um suplente;

IV – 2 (dois) Vereadores do município do Carpina, sendo um titular e um suplente;

V – 2 (dois) representantes da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Mata Norte, sendo um titular e um suplente.

Art. 3º. Aprovado o projeto o Executivo providenciará a emissão dos respectivos certificados para a obtenção dos incentivos fiscais.

§1º. O projeto apenas será aprovado, após, emissão de parecer financeiro da Secretaria de Finanças comprovando que o benefício fiscal a ser concedido não afetará o cumprimento das metas fiscais.

§2º. Os certificados referidos no caput deste artigo terão prazo de validade, para sua utilização, de 2 (dois) anos, a contar de sua expedição, renováveis pelo mesmo período, até a data prevista para o encerramento dos incentivos previstos nesta Lei.

Art. 4º. Além das sanções penais cabíveis, será multado em 10 (dez) vezes o valor incentivado o empreendedor que não comprovar a correta aplicação desta lei, por dolo ou desvio do objetivo.

Art. 5º. Os incentivos fiscais serão os seguintes:



GOVERNO DE
CARPINA
A FORÇA DO TRABALHO

I – 80% do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano para novas edificações de empreendimentos credenciados a contar do ano subsequente ao do recebimento do certificado de concessão de incentivos previstos no artigo 3º desta lei;

II – 100% do ITBI – Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso *inter vivos* para tão somente a primeira transmissão realizada em razão de aquisições imobiliárias dos imóveis que o interessado adquirir para a instalação e construção dos empreendimentos credenciados pelo CAIF;

III – Do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza :

- Aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) para os empreendimentos credenciados pelo CAIF a contar data da expedição do primeiro Alvará de Localização e Funcionamento previsto no Art. 134 da Lei Complementar Municipal nº 001/2009.
- Aplicação da alíquota de 0% (zero por cento) para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa à Lei Complementar 157/2016, referente à execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos, a serem realizados nos empreendimentos credenciados pelo CAF, a partir do início de realização de cada etapa.

IV – 100% da Taxa de Licença de Construção exclusivamente para o empreendimento Shopping Center de Carpina e para novos empreendimentos que se instalarem no prazo de três anos contados da aprovação desta Lei e ainda para ampliação dos já existentes desde a que ampliação seja superior a 30% da área já construída neste mesmo prazo.

§1º. As empresas já existentes, devidamente instaladas e em pleno funcionamento, e que a partir da data de publicação desta Lei, vierem a ampliar a área construída, no mínimo em 30% da já edificada, desde que atendam aos requisitos desta Lei, gozarão do incentivo fiscal, referente ao IPTU na forma do inciso I do Art. 5º desta Lei.

§2º. Para efeito do disposto no parágrafo anterior considera-se ampliação da área construída quando esse aumento ocorrer dentro do imóvel em que a empresa encontra-se instalada.

§3º. Nos casos de ampliação da área construída, os empreendimentos terão o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da expedição do habite-se para formalizar o pedido de incentivo fiscal a que se refere o parágrafo 1º deste artigo.



GOVERNO DE
CARPINA
A FORÇA DO TRABALHO

§4°. A redução do tributo referente ao ISSQN vigorará quanto à operação dos serviços de exploração de shopping centers e estacionamento, a partir do competente HABITE-SE.

§5°. O incentivo relativo ao ISSQN se estenderá para eventuais operações de transformações, societárias, tais como: fusão, cisão, incorporação e cessão de participações societárias envolvendo o grupo econômico que vier a empreender o empreendimento de que trata esta Lei.

Art. 6°. Os beneficiários ficam obrigados, para obtenção dos benefícios previstos nesta Lei, a cumprir e atender ainda os seguintes requisitos e exigências:

I - Ao proprietário que locar imóvel para instalação daquelas indicadas no artigo 1º e após a aferição do investimento, aporte de capital e impacto econômico produzido no município, será remido do IPTU do imóvel locado, desde que comprovado que o benefício será repassado ao locatário.

II - Deverão ser quitados, integralmente, por ocasião do pedido do incentivo previsto nesta lei, os débitos municipais inscritos ou não em dívida ativa, incidente sobre o imóvel no qual se pretenda implantar o empreendimento, os quais poderão ser parcelados, conforme legislação complementar.

III - Admitir para trabalhar em suas atividades, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de pessoas residentes no Município de Carpina, devidamente comprovadas a regularidade de suas contratações.

IV - Licenciar, em Carpina/PE, toda frota de veículos que a empresa beneficiária utilizar no Município.

V - Destinar um percentual mínimo de suas vagas de emprego para os candidatos portadores de deficiência, nos termos do artigo 5º da Lei Federal nº 8.112/90, bem como, na forma do Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999 para jovens aprendizes.

VI - Adotar todas as medidas legais de combate e prevenção à poluição, nos termos das exigências da legislação federal, estadual e municipal.

Art. 7°. Havendo revogação, cancelamento ou desvio de finalidade que caracterize o descumprimento das normas relativas aos benefícios e incentivos da presente Lei, conforme o caso, resultará no recolhimento imediato aos cofres da municipalidade de todos os tributos não recolhidos, acrescidos dos juros de mora, correção monetária e multa na forma prevista na legislação tributária em vigor.



GOVERNO DE
CARPINA
A FORÇA DO TRABALHO

Art. 8º. Os incentivos concedidos nesta Lei serão suspensos, salvo motivo de força maior:

I. Pelo não cumprimento das obrigações tributárias regulares pela beneficiária;

II. Pela Interrupção das obras de instalação por prazo igual ou superior a 100 (cem) dias, contínuos ou não;

Parágrafo único. Para o incentivo de IPTU; a suspensão será aplicada para o exercício seguinte à suspensão, ainda que retomadas as obras.

Art. 9º. Os incentivos concedidos nesta Lei serão revogados, salvo motivo de força maior:

I. não funcionamento da empresa por prazo igual ou superior a 100 (cem) dias após a emissão do alvará de funcionamento;

II. não conclusão das obras de instalação no prazo de 12 (doze) meses a partir do alvará de construção, salvo nos casos de projetos de grande porte mediante justificativa técnica e apresentação de projeto.

Art. 10º. Comprovada, a qualquer tempo, a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o incentivo será cancelado, ficando a empresa sujeita às penalidades previstas na legislação tributária municipal, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

Art. 11º. Os casos omissos serão dirimidos pela autoridade competente mediante despacho fundamentado em processo administrativo respectivo, e, no que couber, serão observados os princípios de Direito Público e, subsidiariamente de Direito Privado.

Art. 12º. O pedido de concessão dos incentivos previstos nesta lei deverá estar instruído com os seguintes documentos:

I - projeto básico do investimento, que deve conter: previsão dos recursos a investir, prazos de maturação do investimento, produto(s) e as suas respectivas quantidades, cronograma físico-financeiro das obras civis, cronograma de instalação e operação dos equipamentos e a previsão de empregos a serem gerados;

II - Contrato social ou estatuto da empresa devidamente registrado e atualizado na forma da Lei;

III - Previsão de faturamento;



GOVERNO DE
CARPINA
A FORÇA DO TRABALHO

IV - Descrição dos serviços a que se refere o incentivo pleiteado e indicação específica da atividade que a empresa pretende desenvolver;

V - Comprovação de regularidade, frente às posturas municipais, quanto ao uso e ocupação dos imóveis;

§1º. Preenchidos os pré-requisitos desta Lei, o pedido de concessão do benefício será objeto parecer opinativo da autoridade municipal competente, devendo o processo ser encaminhado ao prefeito, para apreciação e decisão definitiva.

Art. 13º. Fica o beneficiário pelos incentivos desta Lei obrigado a apresentar anualmente à Secretaria Municipal de Finanças, documentações que comprovem o cumprimento das obrigações assumidas no Termo de Compromisso de Isenção de Tributos Municipais a título de incentivo e outras avenças, em conformidade com a presente Lei.

Art. 14º. A não apresentação dos documentos comprobatórios e o não cumprimento das obrigações assumidas no Termo acarretará no cancelamento dos benefícios e conseqüentemente na cobrança dos impostos devidamente reajustados.

Art. 15º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 01 de janeiro de 2017.

Art. 16º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal do Carpina, em 11 de julho de 2017.


MANUEL SEVERINO DA SILVA
PREFEITO